



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 35409.002018/2005-51  
**Recurso n°** 149.373 Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9202-003.188 – 2ª Turma  
**Sessão de** 7 de maio de 2014  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN)  
**Interessado** BRACOL HOLDING LTDA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

**Período de apuração: 01/11/2001 a 31/05/2005**

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGROINDÚSTRIA. CONCEITUAÇÃO.**

Não se define como agroindústria quando o produtor rural pessoa jurídica, além da atividade rural, exercer outra atividade econômica autônoma, seja comercial, industrial ou de serviços, em relação à remuneração de todos os empregados e trabalhadores avulsos.

No presente caso, o produtor rural pessoa jurídica exerce, além da atividade rural, outra atividade econômica autônoma, motivo impeditivo de sua conceituação como agroindústria e de seus conseqüentes reflexos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Acompanhou o julgamento a Dra. Judith do Amaral Marcondes Armando, RG n° 632.035/DF.

*(assinado digitalmente)*

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO

Presidente

*(assinado digitalmente)*

Marcelo Oliveira

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente em exercício), Gustavo Lian Haddad, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka (suplente convocado), Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Pedro Anan Junior (suplente convocado), Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Elias Sampaio Freire.

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial por contrariedade, fls. 01627, interposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) contra acórdão, fls. 01601, que deu provimento a recurso voluntário do sujeito passivo, nos seguintes termos:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Período de apuração: 01/11/2001 a 31/05/2005*

*MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. NULIDADE. DESCABIMENTO Não representa qualquer irregularidade o fato de terem sido emitidos mais de um MPF no decurso do procedimento fiscal. Tal possibilidade está prevista no art. 16 do Decreto nº 3.969/2001.*

*AUDITORIA FISCAL. COMPETÊNCIA. A atuação do auditor fiscal não se restringe à circunscrição da Delegacia na qual esteja lotado. A mesma pode se dar em qualquer parte do território nacional, bastando haver interesse da Administração.*

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA*

*Período de apuração: 01/11/2001 a 31/05/2005*

*DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.*

*O fisco pode alterar de ofício o domicílio tributário eleito pelo contribuinte quanto este impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalizá-lo do tributo.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/11/2001 a 31/05/2005*

*CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. NÃO ENQUADRAMENTO.*

*Para o enquadramento na condição de Agroindústria, faz-se necessária a comprovação de se tratar de produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica é a industrialização de produção rural própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, além de desenvolver duas atividades em um mesmo empreendimento econômico com departamentos, divisões ou setores rural e industrial distintos.*

*O regime substitutivo previsto no artigo 22-A da Lei no 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001, abrange a agroindústria, que por definição legal trata-se de produtor rural que industrializa a sua própria produção ou, ainda, soma a esta a de terceiros.*

*A industrialização de produção própria da empresa é insignificante se comparada com a adquirida de terceiros. Não caracterizada a condição de agroindústria.*

*Recurso Voluntário Provido.*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*

*ACORDAM os s da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria e votos, em dar provimento ao recurso. Vencidas as Conselheiras Elaine Cristina 'TO e Silva Vieira, Bernadete de Oliveira Barros e Ana Maria Bandeira (Relatora). Designado para redigir o voto vencedor o(a) Conselheiro(a) Elias Sampaio Freire.*

Esclarecendo, o litígio em questão versa sobre o enquadramento previdenciário do sujeito passivo, para fins de tributação, definidor da base de cálculo, folha de pagamentos de segurados ou faturamento.

Em seu recurso especial a PGFN alega, em síntese, que:

1. A fiscalização enquadrou, no lançamento, o sujeito passivo como agroindústria, o que acarreta a tributação sobre a folha de pagamentos dos segurados no processo de produção própria;
2. A decisão *a quo*, por maioria de votos, deu provimento ao recurso do sujeito passivo, contrariando o Art. 22-A, da Lei 8.212/1991, razão para admissibilidade do recurso especial por contrariedade à lei, já que a decisão foi proferida antes da entrada em vigor do novo Regimento Interno do CARF (RICARF);
3. A decisão recorrida chegou à sua conclusão ante o caráter "ínfimo" da produção própria da empresa, se comparada à adquirida de terceiros, impedindo, portanto, seu enquadramento como agroindústria;
4. No entender do acórdão recorrido, o sujeito passivo deveria ser enquadrado como "uma pessoa jurídica eminentemente voltada para atividade industrial (abatedouro), cuja produção própria industrializada é insignificante", fls. 01623;
5. Equivocada a decisão, pois conforme se extrai de forma clara do Art. 22-A, da Lei 8.212/1991, para que seja considerado agroindústria, o produtor rural pessoa jurídica deverá ter como atividade econômica a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros;
6. A determinação legal, ao contrário do que definiu a decisão recorrida, sob o pretexto de dar aplicação à chamada verdade material, não traz quaisquer ressalvas quanto a percentuais mínimos de industrialização da

produção própria, sendo suficiente, para fins de enquadramento como agroindústria a existência de industrialização de produção própria;

7.

A decisão recorrida, em última instância, criou um requisito para a incidência da norma expressa no Art. 22-A da Lei nº 8.212/91 (existência de uma produção própria mínima), em franca contrariedade ao princípio da legalidade estrita em matéria tributária (Arts. 150, I, da CF/88 e 97 do CTN); e

8.

Em face do exposto, a PGFN requer seja conhecido e provido o presente recurso.

Por despacho, fls. 01635, deu-se seguimento ao recurso especial.

O sujeito passivo apresentou suas contra razões, fls. 01676, argumentando, em síntese, que a decisão recorrida deve ser mantida.

Por ser relevante, informo que o sujeito passivo anexou aos autos decisão deste colegiado que – por unanimidade de votos – negou provimento a recurso especial da PGFN, em autuação com fatos alegados como idênticos.

Os autos retornaram ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade – recurso tempestivo e contrariedade demonstrada - conhecimento do Recurso Especial e passo à análise de suas razões recursais.

A presente autuação exige contribuições para Terceiros e, como já destacado, o litígio em questão versa sobre o enquadramento do sujeito passivo.

Para a fiscalização e para a recorrente o sujeito passivo é uma agroindústria, com os conseqüentes enquadramentos nos códigos de Fundo de Previdência e Assistência Social (FPAS).

Para o sujeito passivo seu enquadramento é como empresa em geral, com os conseqüentes enquadramentos nos códigos de Fundo de Previdência e Assistência Social (FPAS).

O código FPAS identifica a atividade econômica da empresa e que define quais são os Terceiros que ela deve contribuir.

Para o acórdão recorrido, como a produção própria do sujeito passivo é ínfima ele não poderia ser caracterizado como agroindústria.

Para a PGFN, a questão da diminuta produção própria não interfere no enquadramento das empresas, devendo ser corrigido o acórdão recorrido.

A legislação define agroindústria.

### **Lei 8.212/1991:**

*Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o **produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros**, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: /*

Em leitura rápida, parece claro que toda empresa que industrializa sua produção rural – seja ela qual for – é uma agroindústria.

Ocorre que a legislação possui definição contrária, em caso específico, para quem exerce atividade rural.

### **Decreto 3.48/1999:**

*Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de:*

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos arts. 202 e 204; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)*

*II - vinte por cento sobre o total das remunerações ou retribuições pagas ou creditadas no decorrer do mês ao segurado contribuinte individual; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)*

*III - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, observado, no que couber, as disposições dos §§ 7º e 8º do art. 219; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)*

...

*§ 22. A pessoa jurídica, exceto a agroindústria, que, além da atividade rural, explorar também **outra atividade econômica autônoma**, quer seja comercial, industrial ou de serviços, no mesmo ou em estabelecimento distinto, **independentemente de qual seja a atividade preponderante, contribuirá de acordo com os incisos I, II e III do art. 201 e art. 202.***

A Instrução Normativa (IN) nº 3/2005, da Secretaria da Receita Previdenciária esclarece a diferença acima.

### **IN 3/2005:**

*Art. 250. As contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, industrializada ou não, substituem as contribuições sociais incidentes sobre a folha de pagamento dos segurados empregados e trabalhadores avulsos, previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, sendo devidas por:*

***I - produtores rurais pessoa física e jurídica;***

*II - agroindústrias, exceto as de piscicultura, de carcinicultura, de suinocultura e de avicultura; (Nova redação dada pela IN MPS/SRP nº 20, de 11/01/2007)*

*(...)*

***§ 2º Não se aplica a substituição prevista no caput, hipótese em que são devidas as contribuições previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991:***

*III - quando o produtor rural pessoa jurídica, além da atividade rural:*

*(...)*

**b) exercer outra atividade econômica autônoma, definida no inciso XXII do art. 240, seja comercial, industrial ou de serviços, em relação à remuneração de todos os empregados e trabalhadores avulsos;**

...

Art 240

(.....)

**XXII - atividade econômica autônoma, quer seja comercial, industrial ou de serviços, aquela exercida mediante estrutura operacional definida, em estabelecimento específico ou não, com a utilização de mão-de-obra distinta daquela utilizada na atividade de produção rural ou agroindustrial, independentemente da atividade preponderante do produtor rural ou da agroindústria.**

Devido ao sujeito passivo exercer atividade econômica autônoma à rural – abatedouro, conforme atestado pela fiscalização – ela não pode ser conceituada e, conseqüentemente, definido seu FPAS, como agroindústria.

Ressalte-se que, como bem destacado no acórdão recorrido, a fiscalização pode e deve buscar informações, avaliar e definir sobre o enquadramento das empresas – conforme decisões transcritas das DRJ's, pois podem ocorrer desvirtuamentos, conforme esclarecido, fls. 01614:

*“Por certo, a legislação previdenciária tem clara intenção de fazer incidir a contribuição substitutiva prevista para as agroindústrias sobre as que possuam efetivamente esta característica, ou seja, um produtor rural que também industrialize sua produção. Nesse sentido a legislação busca incentivar ao produtor rural que realize o beneficiamento de sua produção (e eventualmente de terceiros), agregando-lhe valor comercial.*

*Não fosse assim, poderia uma pessoa jurídica eminentemente voltada para atividade industrial que com o objetivo de beneficiar-se da tributação diferenciada destinada à agroindústria, realizar alguma atividade rural a fim de enquadrar-se na hipótese legal, praticando, assim, uma evasão fiscal.”*

Ressalte-se, também, pois muito importante, que essa turma já se posicionou sobre a matéria, em processo do mesmo sujeito passivo, com discussão idêntica (35409.000971/2006-45), em que se debatia o enquadramento efetuado pela fiscalização, decidindo, por unanimidade de votos, que a empresa não se enquadrava como agroindústria.

Cabe ressaltar ponto de destaque no acórdão 9202-01.546, referente ao processo citado acima, de relatoria do nobre Conselheiro Francisco Assis de Oliveira, na sessão de 10/05/2011:

*“É forçoso concluir que o próprio órgão encarregado de coordenar e fiscalizar a aplicação da legislação tributária, já havia antecipado a eventual dificuldade no que concerne a definir objetivamente o que seria uma empresa que explora também a atividade rural e o que seria uma agroindústria que*

*explora outras atividades. Nesse sentido, definiu que não caberia a substituição das contribuições sobre a folha de pagamento nos casos em que o produtor rural pessoa jurídica, além da atividade rural exercesse outra atividade econômica autônoma, seja comercial, industrial ou de serviços, abrangendo a totalidade dos empregados e trabalhadores avulsos.*

*De fato, entendo que a Secretaria da Receita Previdenciária não poderia agir de outro modo, tendo em vista a decisão que afeta o enquadramento de uma empresa neste ou naquele regime jurídico não pode estar dissociada da essência no tocante à sua atividade econômica.”*

Conseqüentemente, fica claro o equívoco na conceituação do sujeito passivo como agroindústria, motivo da manutenção da decisão recorrida.

**CONCLUSÃO:**

Em razão do exposto, voto em negar provimento ao recurso, nos termos do voto.

*(assinado digitalmente)*

Marcelo Oliveira